



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 186

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO DE AZEVEDO MAGALHÃES JÚNIOR, PROMOTOR DE JUSTIÇA – ASSESSOR, SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo SEI nº: 29.0001.0072087.2020-55

Objeto: Análise da constitucionalidade do artigo 50, §7º da Lei Complementar 2.515 de 28 de março de 2012, do artigo 214 da Lei 3.181 de 23 de julho de 1976, e, artigo 2º da Lei 5.081 de 02 de julho de 1987, todas do município de Ribeirão Preto, que dispõem sobre a estrutura administrativa, cargos e regime jurídico dos servidores municipais

A Câmara Municipal de Ribeirão Preto, Poder Legislativo local, neste ato representada por seu Presidente LINCOLN PEREIRA FERNANDES, vem, muito respeitosamente, perante essa Egrégia Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, nos autos do processo SEI acima epigrafado, que tem por objeto a “análise da constitucionalidade do artigo 50, §7º da Lei Complementar 2.515 de 28 de março de 2012, do artigo 214 da Lei 3.181 de 23 de julho de 1976, e, artigo 2º da Lei 5.081 de 02 de julho de 1987, todas do município de Ribeirão Preto, que dispõem sobre a estrutura administrativa, cargos e regime jurídico dos servidores municipais”, tempestivamente, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento, em 21 de agosto de 2020, apresentar manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados, informações sobre as providências tomadas, informações sobre sua vigência e histórico de eventuais alterações posteriores, e remeter cópia de seu texto e processo legislativo, bem como das posteriores alterações legislativas, conforme segue.



## EGRÉGIA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

### EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA – ASSESSOR

Conforme será demonstrado, a análise de constitucionalidade objeto deste SEI versa sobre três regramentos de incorporação distintos, que atingem verbas e períodos diferentes, estando todos revogados: tacitamente revogados pelo § 9º, do art. 39, da CF (incluído pela EC 103/2019), e expressamente revogados pela Lei Complementar n. 3.033, de 28 de agosto de 2020.

Assim como ocorreu no Poder Executivo Municipal e na Administração Indireta, através de leis análogas<sup>1</sup>, a L. 5.081/1987 regulamentou a incorporação de cargo em comissão e função no Poder Legislativo até a entrada em vigor da LC 2.515/2012, mediante o cumprimento dos requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.

A partir da entrada em vigor da LC 2.515/2012, todas e apenas as novas incorporações foram efetuadas com base somente nesta lei.

Sobre a constitucionalidade das incorporações e inocorrência de violação dos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público, em recente julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 1.103.483 São Paulo, ratificou a decisão do Colendo Órgão Especial, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

---

<sup>1</sup> Art. 6º da Lei Municipal n. 5.372, de 18 de novembro de 1988 (redação dada pela Lei Municipal n. 5.426, de 15 de março de 1989).  
Lei Complementar Municipal n. 2.518, de 29 de março de 2012 (redação foi alterada pela Lei Complementar Municipal n. 2.821, de 27 de junho de 2017).



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 188

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 1º DA LEI Nº 2.325/98, DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA – INCORPORAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E VANTAGENS DO CARGO DE DIRETOR APÓS CINCO (5) ANOS DE EXERCÍCIO, CONSECUTIVOS OU ALTERNADOS – **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO – CRITÉRIO DE INCORPORAÇÃO QUE, MESMO SENDO MAIS BENÉFICO QUE AQUELE PREVISTO AOS SERVIDORES ESTADUAIS (ART. 133 DA CE), NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL – PRECEDENTES – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (STF. Recurso Extraordinário 1.103.483 São Paulo. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 05 de fevereiro de 2018)

Na referida decisão, ao Excelentíssimo Ministro Celso de Mello cumpriu destacar:

**Cumpre destacar**, finalmente, ante a inquestionável procedência de suas observações, o seguinte trecho do voto proferido pela eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora:

“3. Esse tipo de benefício, ou seja, a incorporação de valores correspondentes ao exercício de função ou cargo comissionado, sem desligamento do cargo efetivo ocupado pelo servidor público, persistiu mesmo com o advento da Constituição de 1988, e reafirmou o Supremo Tribunal a sua constitucionalidade em outros julgamentos, como na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.264, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.1995, segundo o qual:

.....

Esse julgamento foi confirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no momento do exame definitivo da Ação Direta, em 29.11.2007, oportunidade na qual afirmei que a estabilidade financeira consiste em 'previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal'.”



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 189

Na mesma esteira, a incorporação do regime de tempo integral – que não se tratava de incorporação de cargo em comissão ou função –, era efetuada somente nos termos de seu regramento específico, o art. 214 do Estatuto dos Funcionários do Município de Ribeirão Preto, assim como acontece com outras verbas que possuem dispositivos de incorporação próprios, como, por exemplo, os adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e a sexta-parte.

*Manifestação sobre a constitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal n. 5.081, de 2 de julho de 1987, e do artigo 50, § 7º, da Lei Complementar n. 2.515, de 28 de março de 2012*

O art. 2º da Lei Municipal n. 5.081, de 2 de julho de 1987, revogado tacitamente pelo § 9º, do art. 39, da CF (incluído pela EC 103/2019), e revogado expressamente pela LC 3.033/2020, tinha a seguinte redação:

ARTIGO 2º - Ao funcionário do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ribeirão Preto que, no mínimo, há 5 (cinco) anos ininterruptos, ou há 08 (oito) anos intercalados, tenha exercido ou venha a exercer, em caráter efetivo, em comissão ou mediante designação, cargo ou função de direção, chefia, assessoramento ou encarregadoria, fica assegurada a incorporação ao seu patrimônio funcional, das parcelas financeiras decorrentes desse exercício ou percepção, para todos os efeitos legais vantagens essas reajustáveis na mesma proporção dos reajustes futuros de sua respectiva remuneração.

Referido artigo assegurava o direito à estabilidade financeira, por força do princípio da irredutibilidade de vencimentos, aos servidores efetivos do Poder Legislativo, em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função, inclusive por aqueles servidores que, antes comissionados, viessem a integrar o quadro de pessoal efetivo, mediante a aprovação em concurso público.

O art. 2º da L. 5.081/1987 assegurou a incorporação de cargo em comissão e função até a entrada em vigor do § 7º, do art. 50, da Lei Complementar Municipal n. 2.515, de 28 de março de 2012, que manteve praticamente a mesma redação, apenas permitindo a incorporação de quintos.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 190

**São duas leis distintas.** A primeira assegurou as incorporações de cargos comissionados e funções no Poder Legislativo, de 2 de julho de 1987 a 1 de abril de 2012, e a segunda de 2 de abril de 2012 a 12 de novembro de 2019 (data da promulgação da EC 103/2019).

A maioria dos servidores que tiveram o direito à incorporação assegurado pelo art. 2º da L. 5.081/1987, se encontra aposentado, na inatividade, ou são servidores com mais tempo de serviço público, alguns até já falecidos. Após a entrada em vigor do § 7º, do art. 50, da LC 2.515/2012, não houve novas concessões de incorporações com base no referido art. 2º da L. 5.081/1987.

Como o art. 2º da L. 5.081/1987 era aplicável somente aos servidores do Poder Legislativo, no Poder Executivo e na Administração Indireta a correspondente incorporação era assegurada pelo art. 6º, da Lei Municipal n. 5.372, de 18 de novembro de 1988, com redação dada pela Lei Municipal n. 5.426, de 15 de março de 1989.

Já a redação original do § 7º, do art. 50, da LC 2.515/2012, foi alterada pela Lei Complementar n. 2.818, de 9 de junho de 2017, apenas para não mais assegurar a incorporação de cargo em comissão por servidores que, antes comissionados, viessem a integrar o quadro de pessoal efetivo do Poder Legislativo, mediante a aprovação em concurso público.

Portanto, de forma semelhante, no Poder Executivo e na Administração Indireta, a L. 5.372/1988 (redação dada pela L. 5.426/1989) assegurou a incorporação de cargo em comissão e função até o advento da Lei Complementar Municipal n. 2.518, de 29 de março de 2012, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar Municipal n. 2.821, de 27 de junho de 2017, apenas para não mais assegurar a incorporação de cargo em comissão por servidores do Poder Executivo ou da Administração Indireta que, antes comissionados, viessem a integrar o quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo ou da Administração Indireta, mediante a aprovação em concurso público.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 191

A opção do legislador em alterar a redação do § 7º, do art. 50, da LC 2.515/2012, que assegurava o direito à incorporação aos servidores do Poder Legislativo, **motivou a alteração da redação de lei que assegurava o direito à incorporação aos demais servidores do Poder Executivo e Administração Indireta**, conforme demonstrado, dentre eles: IPM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, SASSOM – SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, DAERP – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO, e GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO, qual seja, a LC 2.518/2012 (redação dada pela LC 2.821/2017).

A LC 2.818/2017, que alterou a redação do § 7º, do art. 50, da LC 2.515/2012, para não mais assegurar a incorporação de cargo em comissão por servidores que, antes comissionados, viessem a integrar o quadro de pessoal efetivo do Poder Legislativo, data de **09 de junho de 2017**, e a LC 2.821/2017, que alterou a redação da LC 2.518/2012, estendendo a mesma alteração aos servidores do Poder Executivo e da Administração Indireta, data de **27 de junho de 2017**, ou seja, ocorreram no mesmo mês.

Conforme se extrai da leitura do texto normativo, a alteração na legislação, tanto por parte do Poder Legislativo, quanto por parte do Poder Executivo, foi apenas para não mais assegurar a incorporação de cargo em comissão por aqueles servidores que, antes comissionados, viessem a integrar o quadro de pessoal efetivo, mediante a aprovação em concurso.

Pertinente registrar o fato deste SEI versar apenas sobre leis que asseguravam o direito à incorporação de cargos em comissão e funções aos servidores efetivos do Poder Legislativo, nada sendo analisado quanto à constitucionalidade de outras leis municipais, que também asseguravam o direito às mesmas incorporações de cargos em comissão e funções aos demais servidores efetivos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

A incorporação de quintos era constitucional até a promulgação da EC 103/2019, que incluiu o § 9º, ao art. 39, da CF, e foi adotada durante muitas décadas pelos mais

6



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 192

diversos entes da federação, tal como consta, por exemplo, na Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, que "INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", segundo a qual:

Art. 190. Ao membro do Ministério Público investido em cargos de confiança ou em funções de direção, chefia, coordenação ou assessoramento, junto aos órgãos da Administração Superior e Auxiliares, é devida uma gratificação pelo seu exercício, a ser estabelecida por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 191. As gratificações previstas nos artigos 188, 189 e 190 desta lei complementar **incorporam-se, para todos os efeitos, à remuneração, integrando inclusive os proventos da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função, até o limite de 5/5 (cinco quintos).**

§ 1º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, e preenchidos os requisitos para a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), dar-se-á a incorporação pelo valor desta.

§ 2º - Na hipótese de aposentadoria, o prazo de incorporação a que se refere este artigo reduz-se à metade. (destacou-se)

A incorporação era o instrumento necessário para garantir a estabilidade financeira, decorrente do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função, e era constitucional até o advento da EC 103/2019, que incluiu o § 9º, no art. 39, da CF, com a seguinte redação:

Art. 39 (...)

(...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Repita-se, a partir da inclusão do § 9º, do art. 39, da CF, pela EC 103/2019, houve a revogação tácita de todos os diplomas normativos vigentes no país que permitiam a incorporação de cargos em comissão e funções, por não terem sido recepcionados pelo texto constitucional atualmente vigente, e, portanto, do § 7º, do art. 50, da LC 2.515/2012 (redação dada pela LC 2.818/2017), não tendo este Poder Legislativo realizado novas



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 193

incorporações pelo cumprimento dos requisitos temporais e normativos após a promulgação da referida EC 103/2019.

No Poder Executivo e na Administração Indireta, assim como no Poder Legislativo, o direito à incorporação era assegurado aos servidores efetivos até o advento da EC 103/2019, por ser constitucional. Tanto é assim que a União, o Distrito Federal, a maioria dos Estados e dos Municípios legislaram nesse sentido.

No Estado de São Paulo, a Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989 – até a EC 103/2019 –, também assegurava o direito à incorporação aos servidores públicos do Estado de São Paulo<sup>2</sup>.

No mesmo sentido o permissivo legal contido na Lei Complementar Estadual n. 924, de 16 de agosto de 2002, que “Institui incorporação ao servidor público, nos termos que especifica”.

Contudo, a partir entrada em vigor da EC 103/2019, houve a revogação tácita do art. 133 da Constituição Estadual, que também foi revogado expressamente pela Emenda Constitucional Estadual n. 49, de 06 de março de 2020, restando assegurada a concessão das incorporações até a data da promulgação da referida Emenda Constitucional, em respeito ao ordenamento jurídico então vigente, nos seguintes termos:

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurada a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 41):

---

<sup>2</sup> Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 194

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. **O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira** e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254). (destacou-se).

*Manifestação sobre a constitucionalidade do artigo 214 da Lei n. 3.181, de 23 de julho de 1976*

O art. 214 da L. 3.181/1976, assegurava a concessão de incorporação totalmente distinta, tanto sob o aspecto formal, quanto sob o aspecto material, daquela assegurada pelo art. 2º da L. 5.081/1987, sucedida pelo § 7º, do art. 50, da LC 2.515/2012, tendo sido parcialmente revogado tacitamente pelo § 9º, do art. 39, da CF (incluído pela EC 103/2019), e integral e expressamente revogado pela LC 3.033/2020.

O regime de tempo integral estava previsto no Estatuto dos Funcionários do Município de Ribeirão Preto (L. 3.181/1976), aplicável a todos os servidores efetivos municipais de Ribeirão Preto, e não somente aos do Poder Legislativo, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício, profissional ou público, de qualquer natureza.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 195

O art. 214, "caput", da L. 3.181/1976, assegurava uma gratificação ao funcionário que estivesse em regime de tempo integral, e seus parágrafos a incorporação da referida gratificação.

A gratificação pelo regime de tempo integral também é adotada por diversos entes da federação, a critério do legislador, sendo sua incorporação assegurada (até a EC 103/2019), a exemplo do Estado de São Paulo, nos termos do "caput", do artigo 1º, do Decreto-Lei Estadual n. 227, de 17 de abril de 1970, que "dispõe sobre o regime de tempo integral e dá providências correlatas":

Artigo 1º - A gratificação correspondente ao acréscimo do Regime de Tempo Integral incorporar-se-á aos vencimentos do servidor para efeito do adicional, sexta-parte e aposentadoria após 10 (dez) anos de exercício no cargo e no regime. (Decreto-Lei Estadual n. 227/1970)

Tais instrumentos, tanto o do Estado de São Paulo, quanto aquele previsto no Estatuto dos Funcionários do Município de Ribeirão Preto, bem como o de diversos outros Poderes e órgãos, visavam garantir aos servidores estabilidade financeira, decorrente do princípio da irredutibilidade de vencimentos, sendo constitucional até a publicação da EC 103/2019, da mesma forma que os institutos anteriormente analisados.

Conforme mencionado, quando no exercício da atividade em regime de tempo de integral, o servidor ficava proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício, profissional ou público, de qualquer natureza, além de estar integralmente à disposição da Administração Pública (manhã, tarde e noite, devendo ser considerado que, no caso do Poder Legislativo de Ribeirão Preto, as sessões ordinárias são realizadas das 18h às 22h), sendo priorizado o trabalho, ao invés de outras áreas, tais como a familiar e a acadêmica.

Nesse sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles:

A ampliação da jornada de trabalho entra, tão somente, como pressuposto do regime, e não como causa da vantagem pecuniária, a qual assenta,

10



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 196

precipuaente, na realização de certas atividades que exigem maior assistência do funcionário, que há de ficar integralmente à disposição da Administração, e somente dela. **O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública.** Nesse regime a regra é um emprego e um só empregador, diversamente do que ocorre no regime de dedicação plena, em que o servidor pode ter mais de um emprego e mais de um empregador, desde que diversos da função pública a que se dedica precipuaente. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed., atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 605) (destacou-se)

A partir da EC 103/2019, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário, como no caso do regime de tempo integral, foram revogados tacitamente os §§ 1º ao 4º, do art. 214, da L. 3.181/1976. O referido artigo, ainda, foi revogado de forma integral e expressa pela LC 3.033/2020.

Até então, não só os servidores da ativa, como também os aposentados (inativos), os pensionistas, e mesmo aqueles que já vieram a falecer, do Poder Executivo, da Administração Indireta, e do Poder Legislativo, tiveram seus direitos assegurados conforme preceitua os §§ 1º ao 4º, do art. 214, da L. 3.181/1976, mediante o cumprimento dos requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.

Pontua-se que os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo passaram a não se sujeitar ao regime de tempo integral, a partir da redação conferida ao artigo 3º da Lei Complementar n. 2.801, de 14 de dezembro de 2016, que “dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Legislativo e dá outras providências”, segundo o qual:

Artigo 2º – Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pela Mesa Diretora do Legislativo, cujas atribuições encontram-se elencadas no Anexo I – Descritivo de Funções:

I – 27 (vinte e sete) cargos de “Assessor Direto”, Símbolo C; (nível superior)

II – 27 (vinte e sete) cargos de “Chefe de Gabinete”, Símbolo C-1; (nível médio)

11



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 197

III – 81 (oitenta e um) cargos de “Assessor Parlamentar”, Símbolo C-3. (nível médio)

Artigo 3º – Os cargos de que cuida o artigo 2º, incisos I, II e III, de “Assessor Direto”, “Chefe de Gabinete” e “Assessor Parlamentar”, **não se sujeitam ao regime de tempo integral.** (destacou-se)

Não há de ser ignorado, ainda, o fato de que, no Poder Legislativo, o menor vencimento base de um cargo comissionado é substancialmente superior ao maior vencimento base de um cargo efetivo.

No mais, o trâmite legislativo que culminou na redação do art. 2º da L. 5.081/1987, no § 7º, do art. 50, da LC 2.515/2012, e do art. 214 da L. 3.181/1976, foi regular, tendo observado todas as disposições legais que regem a matéria, sendo referidas leis gerais e abstratas. A incorporação de vantagens pessoais ficou adstrita às disposições legais que as disciplinavam, tendo sido respeitados os limites constitucionais então vigentes.

Nessa esteira, tem-se que é assegurado pela Constituição Estadual, em seu artigo 144, a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira aos Municípios, atendidos os princípios estabelecidos na referida Constituição Estadual e na Constituição Federal, como no caso.

A incorporação de quintos não fere os princípios da moralidade, razoabilidade e do interesse público. Ao contrário, assegurava o direito à estabilidade financeira, oriunda do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, conforme pacificado pelos Egrégios Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (tema de repercussão geral).

Cabe atentar que não é desconhecido o fato de que os servidores públicos têm sofrido constante assédio moral, inclusive através da imprensa, e também assédio institucional, não apenas no Poder Legislativo de uma das maiores cidades do interior

12



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 198

do Estado de São Paulo, mas em todo o país, conforme matéria publicada no dia 2 de agosto de 2020, na Folha de S. Paulo<sup>3</sup>, cujo trecho segue transcrito:

As associações têm usado o termo “assédio institucional” para caracterizar supostos constrangimentos, ameaças, desqualificações aos servidores de forma coletiva e à instituição pública feitas por gestores em posições hierárquicas superiores.

O art. 2º da L. 5.181/1987, o § 7º, do art. 50, da LC 2.515/2012, e o art. 214 da L. 3181/1976, objeto da análise deste SEI n. 29.0001.0072087.2020-55, não se encontram vigentes desde a entrada em vigor da EC 103/2019, ante a não recepção destes a partir da inclusão do § 9º, do art. 39, da CF, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão ou função à remuneração do cargo efetivo, como no caso.

Por fim, embora os dispositivos acima não tenham sido recepcionados pelo § 9º, do art. 39, da CF (incluído pela EC 103/2019), tendo ocorrido a revogação tácita, **houve a revogação expressa de todos os dispositivos objeto do SEI pela Lei Complementar Municipal n. 3.033, de 28 de agosto de 2020**, nos termos da revogação do art. 133 da Constituição Estadual, entendo, assim, estar sanada qualquer eventual dúvida existente acerca da revogação.

Aproveito o ensejo para externar à Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
**Lincoln Pereira Fernandes**  
Presidente

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/sob-bolsonaro-gestao-federal-tem-media-de-uma-denuncia-de-assedio-moral-por-dia.shtml>